



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 89, DE 2025

(Do Sr. Antonio Carlos Rodrigues)

Define as regras gerais para a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025
(Do Sr. Antônio Carlos Rodrigues)

Define as regras gerais para a
cobrança do Imposto sobre a Propriedade
de Veículos Automotores - IPVA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), de competência dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 155, inciso III e §6º, e do art. 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal.

Art. 2º O fato gerador do IPVA é a propriedade de veículo automotor terrestre, aquático ou aéreo, excetuados:

I - aeronaves agrícolas e de operador certificado para prestar serviços aéreos a terceiros;

II - embarcações de pessoa jurídica que detenha outorga para prestar serviços de transporte aquaviário ou de pessoa física ou jurídica que pratique pesca industrial, artesanal, científica ou de subsistência;

III - plataformas suscetíveis de se locomoverem na água por meios próprios, inclusive aquelas cuja finalidade principal seja a





exploração de atividades econômicas em águas territoriais e na zona econômica exclusiva e embarcações que tenham essa mesma finalidade principal; e

IV - tratores e máquinas agrícolas.

Parágrafo único. A incidência do imposto independe da regularidade do registro ou licenciamento do veículo perante os órgãos competentes.

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores:

I - na data de aquisição de veículo novo;

II - no dia 1º de janeiro de cada ano, no caso de veículo usado;

III - na data em que o contribuinte deixar de fazer jus a benefício fiscal que diminui ou dispensa do pagamento;

IV - na data da arrematação, no caso de veículo adquirido em leilão; ou

V - na data de seu desembaraço aduaneiro, no caso de veículo importado diretamente pelo consumidor.

Art. 4º O contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor terrestre, aquático ou aéreo.

§1º O adquirente do veículo responde solidariamente com o alienante pelo imposto e acréscimos legais vencidos e não pagos.

§2º O disposto no §1º deste artigo não se aplica a veículo vendido em leilão promovido pelo poder público.

§3º Na hipótese de o veículo ser adquirido por alienação fiduciária, o credor fiduciário é o contribuinte do imposto.

Art. 5º A base de cálculo do IPVA é o valor venal do veículo automotor terrestre, aquático ou aéreo, observado o seguinte:





Apresentação: 10/04/2025 14:13:54.933 - Mesa

PLP n.89/2025

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo instituir normas gerais aplicáveis ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), em consonância com o disposto no artigo 155, inciso III, da Constituição Federal, e com o artigo 146, inciso III, alínea a, que reserva à Lei Complementar a competência para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

A ausência de uma Lei Complementar que discipline as normas gerais do IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores) representa uma omissão relevante no sistema tributário brasileiro. Trata-se de uma lacuna que compromete a uniformidade e a eficiência na arrecadação do imposto, cuja competência é dos estados e do Distrito Federal, mas cuja regulamentação carece de diretrizes nacionais.

A necessidade dessa legislação torna-se ainda mais evidente diante das inovações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 132, de 2024. A referida emenda estendeu a incidência do IPVA a veículos automotores aquáticos e aéreos e autorizou a aplicação de alíquotas progressivas, levando em consideração aspectos como o tipo de veículo, seu valor, uso e impacto ambiental. São avanços importantes que visam tornar o imposto mais moderno, justo e alinhado com princípios de sustentabilidade, mas que exigem regulamentação adequada para sua plena aplicação.

Adicionalmente, há situações específicas, de enorme insegurança jurídica, que necessitam de solução. Nas alienações fiduciárias, muito comuns no mercado de automóveis nacional, falta regra que deixe





Apresentação: 10/04/2025 14:13:54.933 - Mesa

PLP n.89/2025

Sala das Sessões, em de de 2025.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Deputado Federal – PL/SP



Para verificar a assinatura, acesse <https://www.reg-autenticidade.assimcom.br/assimcom/reg-by/CD253610208100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Antonio Carlos Rodrigues





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA
FEDERATIVA DO
BRASIL**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05:1988>

FIM DO DOCUMENTO